

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 367
1 dezembro 2021
Original: português

RELATÓRIO No. 357/21
PETIÇÃO 1091-10
RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 1º de dezembro de 2021.

Citar como: CIDH, Relatório nº 357/21. Petição 1091-10. Admissibilidade.
Tania Suely dos Santos Calixto. Brasil. 1º de dezembro de 2021.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	J. C. ¹
Supostas vítimas:	Tania Suely dos Santos Calixto
Estado denunciado:	Brasil ²
Direitos alegados:	Artigo 8 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humano ³

II. TRÂMITE ANTE A CIDH⁴

Apresentação da petição:	29 de julho de 2010
Informação adicional recebida durante a esta de estudo:	19 de abril de 2011, 15 de agosto de 2011, 26 de abril de 2016
Notificação da petição ao Estado:	5 de maio de 2016
Primeira resposta do Estado:	8 de setembro de 2016

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	Artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, nos termos da Seção VI
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da Seção VI

V. FATOS ALEGADOS

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito as garantias judiciais da suposta vítima, pois não teria sido observada sua presunção de inocência no processos administrativos e judiciais que determinaram a suspensão de sua aposentadoria, e que teria havido demora para prolação de sentença.

2. Alega que a suposta vítima trabalhou por 14 anos no Instituto Nacional de Seguridade Social (adiante “INSS”) e por 20 na iniciativa privada, o que lhe garantia o direito de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que ela solicitou a aposentadoria, porém, ao longo do processo continuou trabalhando até o dia em que atendeu uma ligação telefônica que denunciava fraudes em concessões de aposentadorias de alguns segurados. Segundo a parte peticionária, a suposta vítima levou a conhecimento da chefia essas fraudes e, de imediato, foi afastada de suas funções, sendo solicitado que se iniciasse uma auditoria para checar as informações.

¹ A parte peticionária solicitou a confidencialidade de seu nome durante a tramitação do caso.

² Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

³ Adiante “Convenção Americana”

⁴ As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária.

3. De acordo com a parte peticionária, foi instaurada sindicância na qual a suposta vítima foi enquadrada e teve sua aposentadoria cassada, antes da conclusão da sindicância e sem que houvesse um inquérito policial posterior. Diante disso, em 2003, a suposta vítima questionou a decisão administrativa em processo judicial e, desde então, seus recursos são negados. Nesse sentido, a parte peticionária afirma que em 2003 foi ajuizada ação questionando o ato que cassou sua aposentadoria e que somente em 2009 foi prolatada sentença que negou o seu pedido e, posteriormente, também foram negados os Embargos de Declaração opostos. Alega que em 2010 o caso ainda não havia sido julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (adiante “TRF3”). Afirma que quando da apresentação da petição à CIDH estava pendente um Recurso de Apelação, que deveria ser julgado em, no mínimo, três anos.

4. A parte peticionária alega que o Juiz responsável pelo caso não se aprofundou no estudo do processo, basando-se apenas no resultado da sindicância e não no processo judicial em que a suposta vítima foi absolvida. Afirma que a suposta vítima sofre uma conspiração e foi “bode expiatório para encobrir fatos de grande monta e com figurões”, e que não teve garantida a presunção de inocência, pois foi absolvida na esfera judicial, mas a sindicância fabricou sua culpa.

5. O Estado, por sua vez, afirma que não foram esgotados os recursos internos e que a legislação brasileira coloca a disposição da suposta vítima vários instrumentos processuais adequados e eficazes para amparar o direito violado. Afirma que não há indícios de que a parte peticionária tenha buscado reparações civis no âmbito interno, sobretudo aquelas previstas nos artigos 37.6 da Constituição Federal e no artigo 66 do Código de Processo Civil, e que não há qualquer prova concreta de que a suposta vítima tenha denunciado as supostas violações às instituições brasileiras. Sobre o tema, afirma que a jurisprudência dos tribunais brasileiros é favorável ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado. Alega que a parte peticionária afirma em sua petição que não procurou nenhum órgão para informar os fatos.

6. Ademias, agrega que a petição não deve ser admitida, pois não consta a assinatura da parte peticionária. A respeito, afirma que o artigo 46.d da Convenção Americana exige que a petição seja apresentada com a assinatura da parte peticionária ou do representante legal da entidade peticionária. De acordo com o Estado, a assinatura conferiria maior transparência ao caso e teria como finalidade inibir o anonimato.

7. Com efeito, afirma que a CIDH não pode atuar como quarta instância, e como não existem fundamentos suficientes ou justificativas plausíveis para indicar que houve falha na condução dos processos administrativo e judicial, o mero inconformismo da suposta vítima com a condução dos atos judiciais que analisam o seu direito de pensão, bem como a postura do Estado no âmbito do processo administrativo não pode ensejar o uso do sistema de petições individuais da CIDH, sob pena de atribuir à CIDH um papel de instância apelativa das decisões nacionais.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

8. Previamente a adentrar ao exame do esgotamento dos recursos internos e do prazo de apresentação da petição, a Comissão pontua que a parte peticionária solicitou reserva de identidade, nos termos do artigo 28.b do Regulamento da CIDH. Dessa maneira, a Comissão entende que a ausência de assinatura na petição, ao contrário do alegado pelo Estado, não implica na inadmissibilidade da mesma formais. Assim, a Comissão considera que a petição cumpre com os requisitos estabelecidos no artigo 46.1.d da Convenção Americana.

9. A Comissão considera que embora o Estado invoque o não esgotamento dos recursos internos, não explica quais seriam os recursos adequados e efetivos que deveriam ser esgotados. De acordo com as informações e argumentos apresentados, se observa que a suposta vítima ajuizou ação anulatória contra o ato que cassou sua aposentadoria em 2003 sem que, transcorrido mais de sete anos, tenha havido o julgamento de

segunda instância. Portanto, a Comissão considera que a é aplicável a exceção de esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana.⁵

10. Quanto à alegação de que a suposta vítima deveria apresentar uma indenização civil, a CIDH considera que a ação de reparação civil indicada pelo Estado, prevista no artigo 37, § 6, da Constituição Federal não constitui um recurso adequado. Conforme a legislação constitucional brasileira, a referida ação busca promover o reconhecimento da responsabilidade de agentes públicos por danos causados a terceiros. Entretanto, no presente caso, a suposta vítima busca anular o ato administrativo que cassou sua aposentadoria, não se tratando de buscar a responsabilização estatal por dano causado a ela, mas de anular o ato administrativo, ação que foi devidamente interposta.

11. Por fim, a respeito da indicação do Estado de que a parte petionária teria afirmado que “não procurou nenhum órgão para informar os fatos” denunciados na CIDH. A Comissão sinala que a parte petionária refere-se a órgãos internacionais de supervisão de direitos humanos, indicando a inexistência de litispendência internacional.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

12. A Comissão considera que a presente pretição inclui alegações a respeito do processo administrativo que cassou a aposentadoria da suposta vítima e sobre a posterior ação judicial de anulação do referido ato, os quais não teriam considerado sua presunção de inocência. A CIDH também nota que a petição aponta indícios de que a demanda judicial iniciada em 2003 não teria sentença de segundo grau quando de sua apresentação ao Sistema Interamericano. A decisão de segunda instância, conforme consulta realizada junto a página do TRF3,⁶ teria sido proferida em 04 de dezembro de 2018 em sentido contrário às pretensões da suposta vítima.

13. Diante disso e considerando a alegação do Estado a respeito de quarta instância, a CIDH sinala que não lhe corresponde pronunciar-se sobre a determinação de culpabilidade ou inocência de um imputado ou acusado. Entretanto, lhe compete analisar se foram violadas as garantias do devido processo protegidas na Convenção e – para efeitos da determinação da admissibilidade da petição – se foram esgotados os recursos internos ou se corresponde reconhecer a exceção ao esgotamento devido as características do caso.⁷

14. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte petionária não são manifestamente infundada e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violações aos direitos protegidos no artigo 8 (garantias judiciais) da Convenção Americana.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais) da Convenção Americana.

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

⁵ CIDH, Relatório nº 25/17, Petição nº 86-12. Admisibilidad. Brisa Liliana De Angulo Losada. Bolívia. 18 de março de 2017, par. 9.

⁶ Informação disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00121373220034036000>

⁷ CIDH, Relatório nº 65/12, Petição 1671-02. Admisibilidad. Alejandro Peñafiel Salgado. Equador. 29 de março de 2012, par. 38.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao primeiro dia do mês de dezembro de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.